



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE AO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 008/2026.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1341/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPELARIA E MATERIAIS EDUCATIVOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA, SECRETARIAS E FUNDOS.

IMPUGNANTE: ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 48.529.824/0001-80)

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa **ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 08/2026.

Em síntese, a impugnante requer a revisão do instrumento convocatório alegando duas falhas estruturais no planejamento da contratação: (a) a violação do princípio do parcelamento do objeto, evidenciada pelo agrupamento indevido de itens de naturezas distintas e heterogêneas num mesmo lote (com destaque para o Grupo XXXVIII); e (b) a ausência de uma demonstração clara e documentada da metodologia de pesquisa de preços de mercado, em alegada violação ao artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



II.1. Da divisibilidade do objeto e do agrupamento em lotes

A análise detida dos autos, em especial do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, revela que assiste razão à impugnante. A regra basilar das contratações públicas, cristalizada no art. 40, inciso V, alínea "b", e no art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, bem como na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), é a divisibilidade do objeto.

O agrupamento de itens num único lote constitui exceção e exige justificção técnica e económica pormenorizada. Verificou-se que a justificção apresentada nos autos possui carácter genérico. Consta-se a aglutinação de materiais de segmentos comerciais totalmente distintos, tais como material de escritório tradicional, calculadoras, *pen drives* e equipamentos de corte (guilhotinas), o que restringe a competitividade do certame. A ausência de homogeneidade na cadeia de fornecimento destes produtos torna a adjudicação por grupo, nos moldes atuais, desvantajosa para a Administração, sob pena de afastar potenciais licitantes especializados.

II.2. Da pesquisa de preços e estimativa de custos

Relativamente à pesquisa de preços, a Lei n.º 14.133/2021 (art. 23 e regulamentação pertinente) exige que o valor estimado da contratação seja alicerçado em parâmetros objetivos, com a devida documentação comprobatória da metodologia utilizada.

Verifica-se que os autos carecem de um mapa de pesquisa de preços robusto que contemple a diversidade de fontes exigida pela legislação (painel de preços, contratações similares, consulta direta a fornecedores), acompanhado da memória de cálculo e da justificção dos critérios adotados para a fixação do preço de referência. Sem esta instrução processual adequada, torna-se inexecuível avaliar a razoabilidade das propostas que venham a ser apresentadas.

III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO



Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da eficiência que regem a Administração Pública, decide-se:

- I. **CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
- II. No mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, acolhendo as razões apresentadas pela empresa ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- III. Determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** (ou revogação do aviso atual, se for o caso) do Pregão Eletrônico SRP n.º 08/2026 *sine die*.
- IV. Determinar o **retorno dos autos ao Setor de Planejamento e Demandantes** para que procedam ao imediato saneamento das falhas, especificamente: a) A reestruturação e desmembramento dos lotes, assegurando o agrupamento exclusivo de produtos de natureza homogênea, de modo a ampliar a competitividade; b) A realização de nova e ampla pesquisa de mercado, devidamente documentada, que reflita os reais valores praticados e contemple a metodologia do art. 23 da Lei 14.133/21.

Após as devidas correções do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, os autos deverão ser submetidos a nova apreciação jurídica prévia à republicação do Edital.

Notifique-se a impugnante e proceda-se à publicação desta decisão nos meios oficiais (PNCP e Portal da Transparência do Município).

Igarapé-Miri/PA, 8 de maio de 2026.

**Zaida Maria Pantoja da Trindade
Pregoeira**